



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080732-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante JOSINALDO SILVA DOS SANTOS, é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080732-60.2025.8.26.0000

Agravante: Josinaldo Silva dos Santos

Agravada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Comarca de Cubatão – SP

Juiz: Dr. Diego de Alencar Salazar Primo

Voto nº 39161

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Indeferimento da assistência judiciária. Insurgência. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação indenizatória movida por **JOSINALDO SILVA DOS SANTOS**, em relação a **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, que indeferiu a assistência judiciária ao autor.

Inconformado, ele requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta dispensada ante a não citação da ré.

É o relatório.

O autor, qualificado como motoboy, requereu a assistência judiciária apresentando declaração de pobreza.

Nesta ação, ele pleiteia da ré indenização por danos materiais decorrentes da queima de dois aparelhos de TV e indenização por danos morais.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do

benefício.

No presente caso, o autor, além da declaração de pobreza, informou que trabalha como motoboy.

Apesar da ausência de informações sobre seus rendimentos, tal profissão, em geral, não gera rendimentos incompatíveis com a gratuidade.

Ele não declarou bens e rendimentos para a Receita Federal em 2024 e nem, até a elaboração deste voto, em 2025.

O cadastro de seu CPF está regular.

Não é necessária, nesse caso, apresentação de declaração de isenção relativa ao imposto, porque, desde 2008, conforme, Instrução Normativa RFB nº 864/2008, a Receita Federal não a exige.

Atualmente, está em vigência a Instrução Normativa nº 2172/2024.

O art. 21, I, dessa Instrução predica que: “A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular, quando não houver inconsistência cadastral e não constar omissão de DIRPF;”.

Finalmente, a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da assistência judiciária (art. 99, § 4º, do CPC/2015).

Assim, a gratuidade deve ser concedida ao agravante.

Dou provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator